## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005215-78.2018.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: BO, OF, IP-Flagr. - 1230/2018 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

105/2018 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 148/18 - 3º Distrito Policial de

São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **DAVI HENRIQUE JOAQUIM** 

Réu Preso Justiça Gratuita

Aos 16 de julho de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu DAVI HENRIQUE JOAQUIM, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas o representante da vítima Marcos Samuel Glavocic de Almeida Prado, as testemunhas de acusação Isaías Franklin de Sousa e Tiago Fernando Rodrigues da Cunha, em termos apartados. Ausente a testemunha de acusação (comum) Fernando Cesar dos Santos Gigante, policial militar que justificou a ausência. As partes desistiram da inquirição desta testemunha. O MM. Juiz homologou as desistências e passou ao interrogatório do réu, também em termo apartado. A colheita de toda a prova (depoimentos da vítima, das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: o réu foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, uma vez que no dia indicado na peça acusatória subtraiu para si 2 litros de uísque, chocolates, e embalagens de xampu. A ação penal é procedente. Ao ser ouvido o réu admitiu a prática do furto. A testemunha Tiago confirmou que o réu apareceu no mercado municipal e tentou lhe vender as bebidas quando alguém chegou juntamente com a polícia dizendo que os bens tinham sido furtados. A testemunha Marcos também confirmou que o réu esteve no local e saiu com os bens sem pagar. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. O réu ostenta já duas condenações anteriores com trânsito em julgado, por prática de furto. Assim, a pena-base deve ser fixada um pouco acima do mínimo, devendo na segunda fase da dosimetria incidir a agravante da reincidência, podendo a outra condenação ser compensada com a confissão. Diante da reincidência específica, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, devendo pois o réu iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. O acusado confessou os fatos que lhe foram imputados, contudo é caso de absolvição do acusado em razão da aplicação do princípio da insignificância. Com efeito, a res furtiva se consubstancia em gêneros alimentícios avaliados globalmente em menos de duzentos reais, e foram todos restituídos à vítima. Cabe ressaltar que o STF admitiu em alguns julgados a aplicação do princípio da insignificância para acusados reincidentes (HC 123.108 e HC 123.734). Não sendo este o entendimento, requer-se a imposição da pena-base no mínimo legal, repisando que todos os bens foram restituídos à vítima. na segunda fase requer-se a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Requer-se ainda a imposição de regime aberto. Nos Habeas Corpus cujos números já foram citados, houve o entendimento de que a reincidência não impede a aplicação do princípio da insignificância, contudo "na hipótese do juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitado, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do artigo 33 § 2º, c, do CP, no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade". De toda forma, requer-se a consideração do tempo de prisão preventiva para imposição de regime inicial, conforme determina o artigo 387, § 2 ° do CPP. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. DAVI HENRIQUE JOAOUIM, RG 40.296.620 qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, porque no dia 22 de maio de 2018, por volta das 12h00min, na Avenida São Carlos, nº. 1.807, Centro, nesta cidade e Comarca, mais precisamente no interior do Supermercado Dia, DAVI, subtraiu, para si, cinco barras de chocolate Diamante Negro, duas garrafas de vinho Benjamin, e dois conjuntos de xampu e condicionador para cabelos da marca Elseve, bens avaliados globalmente em R\$ 141,23, em detrimento do referido estabelecimento, ora representado pelo funcionário Marcos Samuel Glavocic de Almeida Prado. Consoante apurado, com o desiderato de desfalcar patrimônio alheio, DAVI ingressou no estabelecimento comercial vítima e tratou de apanhar os bens mencionados acima. A seguir, o agente se evadiu rapidamente do local em direção à via pública, passando pela linha dos caixas com os produtos em tela, sem efetuar o devido pagamento. Contudo, um cliente percebeu a ação do indiciado, ao que, após comunicar a testemunha Marcos Samuel Glavocic de Almeida Prado, partiu no seu encalço em direção ao Mercado Municipal. Simultaneamente, policiais militares foram acionados e, após entrarem em contato com Marcos Samuel, eles também rumaram para o local acima indicado. Uma vez no Mercado Municipal, os milicianos foram informados pelo popular mencionado acima de que o indiciado estaria no interior de uma loja especializada em consertos de aparelhos de telefone celular. De fato, ao ingressarem no estabelecimento, os agentes da lei não só se depararam com duas garrafas de vinho posicionadas sobre o balcão como também com o denunciado, ele que tentava convencer a testemunha Tiago Fernando Rodrigues da Cunha a comprá-las. Realizada busca pessoal, os policiais ainda encontraram com DAVI dois conjuntos de xampu e condicionador para cabelos e cinco barras de chocolate, justificando sua prisão em flagrante delito. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (págs. 93/94). Recebida a denúncia (pág. 105), o réu foi citado (pág. 132) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (págs.136/137). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a absolvição sustentando o princípio da insignificância. É o relatório. DECIDO. Está comprovado que houve o furto e que o réu é o seu autor. Com efeito, a atitude dele fora percebida pelo representante da vítima quando ainda se encontrava dentro do supermercado. No entanto, o réu, após se apoderar de alguns produtos, se evadiu do local e foi encontrado depois no interior do mercado municipal, onde procurava vender os bens furtados. Toda prova é nesse sentido. Completa com a confissão do réu. Não é possível reconhecer, para a situação do réu, o princípio da insignificância, a despeito da mínima ofensividade da conduta do réu. Respeitado o entendimento da Suprema Corte, o réu já conta com três condenações por furto e volta a delinquir. Isto revela que de nada valeram as punições aplicadas para corrigi-lo e continua delinquindo. Vem dando mostras de não ter assimilado as condenações e tampouco o tempo que permaneceu preso. Relevar aqui o comportamento delituoso praticado será estimula-lo a continuar desrespeitando a lei penal e também a ordem



pública. O princípio da insignificância também exige como requisitos a inexistência de periculosidade social da ação e grau reduzido de reprovabilidade, que entendo ausentes na situação do acusado, porque continua comprometendo a ordem pública e o seu reiterado comportamento criminoso aumenta a reprovabilidade do seu comportamento. O réu não tem ocupação e é dependente de droga. Como ele próprio admitiu, vem cometendo furtos para sustentar o vício, comportamento que também merece reprovabilidade. A condenação se impõe, inclusive para que o réu possa refletir a ter uma mudança de comportamento e norteá-lo a buscar nos meios lícitos e normais a solução de suas necessidades. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, a despeito dos antecedentes desabonadores do acusado, o delito cometido não é grave e não trouxe consequências ou prejuízos para a vítima, já que tudo o que foi subtraído foi recuperado. Assim, estabeleço desde logo a pena mínima, ou seja, em um ano de reclusão e dez dias-multa, que reputo suficiente para o caso. Deixo de impor modificação na segunda fase porque embora presente a agraqvante da reincidência (fls. 106/107), em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea. Torno definitivo o resultado. CONDENO, pois, DAVI HENRIQUE JOAQUIM à pena de um (1) ano de reclusão e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, "caput", do Código Penal. Por ser reincidente iniciará o cumprimento da pena no regime semiaberto, aqui levando em conta as considerações já feitas por entender que este regime é suficiente e adequado para o crime praticado. O aberto não seria suficiente para fazer o réu refletir e mudar de comportamento. Como aguardou preso o julgamento, assim deve continuar agora que está condenado, não podendo recorrer em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de (Eliane hoje, saindo intimados os interessados presentes. **NADA MAIS.** Eu, Cristina Bertuga), Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

Promotor(a):	
Defensor(a):	
Ré(u):	

MM. Juiz(a):